

PREFEITURA DE ITUIUTABA

À ordem do dia desta sessão

06/08/2021

Presidente

PROJETO DE LEI N. _____, DE DE DE 2021.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 30/08/2021

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 30/08/2021

PRESIDENTE

lei:

Institui a denominada "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Cm/1631/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), subdividido em cinco Câmaras Setoriais de Cultura, órgãos de planejamento, orientação e coordenação das atividades culturais de Ituiutaba.

§ 1º As Câmaras Setoriais de Cultura serão reguladas de forma a contemplarem os setores culturais, de acordo os setores estratégicos para o desenvolvimento do município.

§ 2º O conselho Municipal de Política Cultural será composto por cinco Câmaras Setoriais, com três representantes cada.

§ 3º O Regimento Interno das Câmaras Setoriais deverá ser regulamentado por decreto ao final de cada mandato dos representantes.

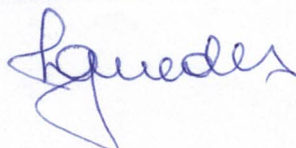
Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), com sede nesta cidade, será constituído por 15 (quinze) membros nomeados por quatro anos, pela Prefeitura Municipal, dentre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade, representativas da cultura municipal.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, a Prefeita Municipal levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas às artes, letras e as ciências.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato da metade dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução.

§ 3º Ao ser constituído o Conselho, a metade de seus membros terá mandato de apenas dois anos de duração, devendo este prazo constar no ato de nomeação.

§ 4º Em caso de vaga, será nomeado substituto para completar o tempo de mandato do substituído.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

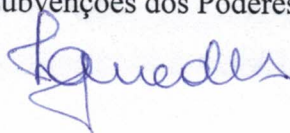
§ 5º O Conselho será constituído em câmaras ou comissões, para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências e se reunirá, em sessão plena, para deliberar em decisão final sobre matérias pertinentes às artes, às letras, às ciências e sobre matéria de caráter geral.

§ 6º Além das câmaras ou comissões referidas no parágrafo anterior, haverá uma destinada aos assuntos do patrimônio arqueológico, histórico e artístico municipal.

§ 7º As funções de membro do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) serão consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) compete:

- a) elaborar seu Regimento Interno, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a sua instalação, a ser submetido à aprovação pela Prefeita Municipal;
- b) organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- c) elaborar o Plano Municipal de Cultura, para aplicação dos recursos municipais à difusão da Cultura;
- d) colaborar com os Conselhos Federal e Estadual de Cultura, como órgão consultivo de assessoramento, na formulação, execução e fiscalização dos Planos Nacional e Estadual de Cultura;
- e) reconhecer as instituições, com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções municipais, mediante a aprovação de seus estatutos;
- f) propor a concessão de auxílios, dentro das dotações específicas orçamentárias, às instituições com fins lucrativos, oficiais ou particulares, de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;
- g) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Município;
- h) promover campanhas que visem ao desenvolvimento da cultura e das artes do Município;
- i) opinar para efeito de assistência e amparo do Plano Municipal de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais com vistas ao recebimentos de subvenções dos Poderes Públicos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

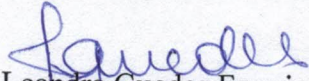
Art. 8º O Plano Municipal de Cultura será aprovado em sessão plena do Conselho, sob a presidência do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 9º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) solicitará ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores municipais, os funcionários que forem necessários à organização dos serviços internos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos necessários à execução da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 23 de agosto de 2021.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

06/12/2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

07/12/2021

Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Recebi 26/08/2021

Nome: _____

Jacqueline Fernandes Moura
Diretor Legislativo
CPF 082.961.916-82

Ofício n.º 2021/193

Ituiutaba, 23 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24, n.º 950
Ituiutaba - MG

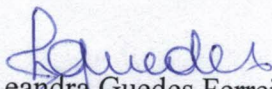
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 53.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 53/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *institui a denominada "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).* *

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO


Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/63/2021, que institui a denominada “Lei Dona Senhorinha” que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de dezembro de 2021.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/63/2021, que institui a denominada “Lei Dona Senhorinha” que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de dezembro de 2021.



Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 106/2021

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/63/2021**, que institui a denominada “Lei Dona Senhorinha” que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC). Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município em relação criação de órgãos e conselhos na administração pública, quanto a iniciativa privativa do executivo, senão vejamos:

“Constituição Federal 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

“Lei Orgânica do Município



Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

No presente caso, observa-se que a matéria do projeto de lei em análise **estabelece a criação, organização e atribuições de órgão da administração pública municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).**

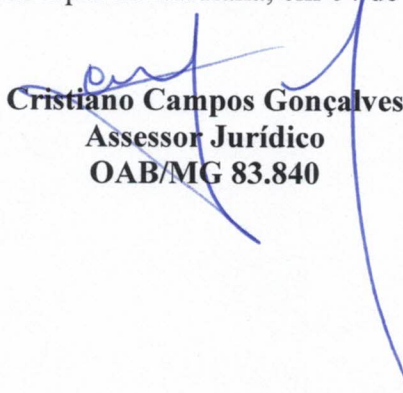
A matéria veiculada no projeto de lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de **iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.**

Há, portanto, atendimento ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a **constitucionalidade do projeto de lei** em análise.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no Ordenamento Constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 04 de outubro de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840